



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTA ADÉLIA

FORO DE SANTA ADÉLIA

VARA ÚNICA

Praça Dr. Adhemar de Barros, nº 255, ., Centro - CEP 15950-000, Fone:  
(17) 3571-1134, Santa Adélia-SP - E-mail: santadelia@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DECISÃO//OFÍCIOS**

Processo Digital nº: **1000626-29.2021.8.26.0531**  
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**  
 Requerente: **Agropecuária Terras Novas S/A e outros**  
 Requerido: **O Juízo**

Termo de Conclusão  
 Santa Adélia, 08 de junho de 2021

Juiz de Direito: Dr. **FELIPE FERREIRA PIMENTA**

Vistos.

Trata-se de pedido de recuperação judicial apresentado por **VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A - AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A, VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A - AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A (FILIAL), VIRGOLINO DE OLIVEIRA FILHO, VIRGOLINO DE OLIVEIRA BIOENERGIA LTDA, VIRGOLINO DE OLIVEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, AGROPECUÁRIA TERRAS NOVAS S/A, AGROPECUÁRIA TERRAS NOVAS S/A (FILIAL), AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S/A, AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S/A (FILIAL), AÇUCAREIRA VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A, AÇUCAREIRA VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A (FILIAL), CARMEN APARECIDA RUETE DE OLIVEIRA, CARMEN RUETE DE OLIVEIRA, R O SERVIÇOS AGRÍCOLAS S/A, USINA CATANDUVA S/A - AÇÚCAR E ÁLCOOL.**

É o relato do necessário.

**Decido.**

**DO LITISCONSÓRCIO ATIVO**

A Lei nº 11.101/05 não tratava de modo específico sobre pedidos de recuperação



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTA ADÉLIA

FORO DE SANTA ADÉLIA

VARA ÚNICA

Praça Dr. Adhemar de Barros, nº 255, ., Centro - CEP 15950-000, Fone:  
(17) 3571-1134, Santa Adélia-SP - E-mail: santadelia@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

judicial ajuizados em litisconsórcio ativo, contudo, tal omissão foi suprida pela Lei nº 14.112/20.

Andou bem o novel legislador, porquanto o processamento da Recuperação Judicial em litisconsórcio ativo, além de salvaguardar a economia processual, evita decisões conflitantes entre as sociedades na mesma ou em similar situação jurídica, permitindo uma reestruturação harmônica de todo o grupo.

Desta maneira, reconhecida a existência do grupo societário formado entre as empresas requerentes, dois prismas devem ser sopesados: *i*) a consolidação processual (art. 69-G da 11.101/05); *ii*) a consolidação substancial (art. 69-J da 11.101/05).

Diante de tal dualidade, cabe apontar erudição doutrinária que diferencia os prismas alhures apontados:

*O termo “consolidação processual” pode causar certa estranheza a quem não esteja habituado ao campo das recuperações e falências. Esse termo já está consagrado, agora definitivamente por sua positivação na Lei. A consolidação processual, na realidade, nada mais seria do que o nosso conhecido litisconsórcio ativo, previsto no art. 113 do CPC. (BEZERRA FILHO, Manoel Justino – Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo – 15ª ed. rev., atual. E ampl. – São Paulo–Thomson Reuters Brasil, 2021 – pág. 328).*

*Situação diversa da consolidação processual ocorre no litisconsórcio necessário, chamado de consolidação substancial, (...) estabeleceu que a consolidação substancial deverá ser reconhecida pelo Juízo quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos e passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, com a ocorrência de, no mínimo duas condições, cumulativas, dentre as quais a existência de garantias cruzadas; relação de controle ou de*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTA ADÉLIA

FORO DE SANTA ADÉLIA

VARA ÚNICA

Praça Dr. Adhemar de Barros, nº 255, ., Centro - CEP 15950-000, Fone: (17) 3571-1134, Santa Adélia-SP - E-mail: santadelia@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*dependência; identidade total ou parcial do quadro societário; e atuação conjunta no mercado entre os postulantes. (SACRAMONE, Marcelo Barbosa – Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência – 2ª ed. – São Paulo–Saraiva Educação – 2021, pág. 382/383)*

Desta maneira, firme acerca da constatação prévia realizada pela Perita Judicial, como também, pelas alegações trazidas pelas Requerentes, a maioria das hipóteses dispostas nos incisos I a IV do artigo 69-J da Lei nº 11.101/05 encontram-se presentes, notadamente a *relação de controle ou de dependência* entre as empresas do Grupo, *identidade parcial do quadro societário e atuação conjunta no mercado entre os postulantes*.

Tudo isso atrelado à manifesta *interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores*, sendo, pois, impossível - neste momento - sem excessivo dispêndio de tempo, identificar a titularidade da dívida de modo discriminado.

Em primeiro plano, visto que estando presentes ao menos em um exame formal os requisitos legais, **DEFIRO, EM CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL, O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de:

**VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL,**

pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 49.911.589/0001-79, Inscrição Estadual nº 186.000.380.110, NIRE 3530005170-0, com endereço na Fazenda Santo Antônio, CEP 15.960-000, na cidade de Ariranha-SP;

**VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A – AÇÚCAR E ÁLCOOL**

**(FILIAL)** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 49.911.589/0004-11, Inscrição Estadual nº 374.004.926.118, NIRE 35902047018, com endereço na Avenida Comendador Virgolino de Oliveira, s/n, CEP 13972-170, na cidade de Itapira-SP,

**AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMOS S/A,**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTA ADÉLIA

FORO DE SANTA ADÉLIA

VARA ÚNICA

Praça Dr. Adhemar de Barros, nº 255, ., Centro - CEP 15950-000, Fone:  
(17) 3571-1134, Santa Adélia-SP - E-mail: santadelia@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 50.031.780/0001-05, Inscrição Estadual nº 186.001.206.116, NIRE 3530014459-7, com endereço na Fazenda Santo Antônio, CEP 15.960-000, na cidade de Ariranha-SP;

**AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S/A**

(FILIAL), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 50.031.780/0132-74, Inscrição Estadual nº 374.041.539.111, NIRE 3530014459-7, com endereço na Avenida Comendador Virgolino de Oliveira, s/n, CEP 13972-170, na cidade de Itapira-SP;

**VIRGOLINO DE OLIVEIRA EMPREENDIMENTOS**

**IMOBILIÁRIOS S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.020.561/0001-00, Inscrição Estadual nº 186.058.722.119, NIRE 35300318170, com endereço na Fazenda Santo Antônio, CEP 15.960-000, na cidade de Ariranha-SP;

**AÇUCAREIRA VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A**, pessoa

jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.024.792/0001-83, Inscrição Estadual nº 405.074.920.116, NIRE 35300318293, com endereço na Fazenda Canoas, s/n, CEP 15.200-000, na cidade de José Bonifácio-SP;

**AÇUCAREIRA VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A**

(FILIAL), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.024.792/0002-64, Inscrição Estadual nº 458.053.713.117, NIRE 35903162953, com endereço na Fazenda Giulia, s/n, CEP 15.200-000, na cidade de Monções-SP;

**AGROPECUÁRIA TERRAS NOVAS S/A**, pessoa jurídica de

direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.024.787/001-70, Inscrição Estadual nº 405.074.520.114, NIRE 35300318285, com endereço na Fazenda Canoas, CEP 15.200-000, na cidade de José Bonifácio-SP;

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTA ADÉLIA

FORO DE SANTA ADÉLIA

VARA ÚNICA

Praça Dr. Adhemar de Barros, nº 255, ., Centro - CEP 15950-000, Fone:  
(17) 3571-1134, Santa Adélia-SP - E-mail: santadelia@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**AGROPECUÁRIA TERRAS NOVAS S/A (FILIAL)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.024.787/0043-20, Inscrição Estadual nº 458.053.704.116, NIRE 35903162961, com endereço na Fazenda Giulia, CEP 15.275-000, na cidade de Monções-SP;

**VIRGOLINO DE OLIVEIRA BIOENERGIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 27.119.194/0001-03, NIRE 35230352196, com endereço na Fazenda Santo Antônio, CEP 15.960-000, na cidade de Ariranha-SP;

**USINA CATANDUVA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 44.330.983/0001-08, NIRE 35300064062, com endereço na Fazenda Santo Antônio, na cidade de Ariranha-SP, CEP 15.960-000;

**RO SERVIÇOS AGRÍCOLAS S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.575.642/0001-93, NIRE 3530035649-7, com endereço na Fazenda Canoas, s/n, na cidade de José Bonifácio-SP, CEP 15.200-000;

**CARMEN RUETE DE OLIVEIRA**, brasileira, viúva, produtora rural, inscrita no CPF/MF sob nº 014.633.658-53 e no CNPJ/ME sob nº 08.460.935/0001-62, Inscrição Estadual 374.122.900.117, com endereço na com endereço na Fazenda Palmeiras, Zona Rural, na cidade de Itapira-SP, CEP 13985-899;

**CARMEN APARECIDA RUETE DE OLIVEIRA**, brasileira, divorciada, produtora rural, inscrita no CPF/ME sob nº 848.781.698-34 e inscrita no CNPJ/ME sob nº 08.460.973/0001-15, Inscrição Estadual 374.122.900.117, com endereço na Fazenda Alpes, Zona Rural, na cidade de Itapira-SP, CEP 13985-899;



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTA ADÉLIA

FORO DE SANTA ADÉLIA

VARA ÚNICA

Praça Dr. Adhemar de Barros, nº 255, ., Centro - CEP 15950-000, Fone:  
(17) 3571-1134, Santa Adélia-SP - E-mail: santadelia@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**VIRGOLINO DE OLIVEIRA FILHO**, brasileiro, produtor rural, inscrito no CPF/ME sob nº 848.781.778-53 e no CNPJ/ME sob nº 08.447.511/0001-68, Inscrição Estadual 374.122.868.118, com endereço na Fazenda São João Baptista, Zona Rural, na cidade de Itapira-SP.

**DETERMINO, ainda, o seguinte:**

1- Nomeação, como Administrador Judicial, **R4C ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 19.910.500/0001-99, com endereço na Rua Oriente, nº 55, 4ª Andar, Sala 407, Bairro Chácara da Barra, Campinas - SP, 13090-740, representada por **MAURÍCIO DELLOVA DE CAMPOS** (OAB/SP 183.917), que deverá prestar compromisso em 48 horas, cujo endereço eletrônico a ser utilizado no caso é: [gvo@r4cempresarial.com.br](mailto:gvo@r4cempresarial.com.br).

Sobre a atuação do Administrador Judicial, importante trazer à lume ensinamento doutrinário:

*A atuação do administrador judicial não beneficia apenas os credores, mas o bom andamento do processo e todos os demais interessados no sucesso do devedor. As informações por ele angariadas e propagadas por meio dos relatórios que deve apresentar em juízo permitem que um amplo rol de agentes fique ciente das condições do devedor (...) a fiscalização exercida pelo administrador judicial pode resultar na indicação de descumprimento de deveres fiduciários por parte do devedor e de prejuízo a diferentes stakeholders. (CEREZETTI, Sheila. A Recuperação Judicial de Sociedades por ações, Malheiros, 2012, pp. 280/282).*

À luz da orientação doutrinária, açambarcado pelas diretrizes e deveres dispostos no artigo 22 da Lei nº 11.101/05, especial atenção deverá ser dedicada à fiscalização das atividades das devedoras, de modo a proporcionar aos credores amplas e precisas informações sobre as Recuperandas, a fim de salvaguardar o princípio da transparência e assimetria informacional.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTA ADÉLIA

FORO DE SANTA ADÉLIA

VARA ÚNICA

Praça Dr. Adhemar de Barros, nº 255, ., Centro - CEP 15950-000, Fone:  
(17) 3571-1134, Santa Adélia-SP - E-mail: santadelia@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Demais disso, os relatórios mensais das atividades (RMA) deverão ser apresentados pela Administradora Judicial em autos apartados, com a precípua finalidade de melhor organizar feito, haja vista a magnitude e complexidade decorrente do processamento em consolidação substancial.

O primeiro relatório mensal deverá ser apresentado em **30 (trinta) dias**. No relatório deverá ser apresentado, ainda, todo o passivo extraconcursal, mediante análise dos documentos a serem exigidos diretamente da devedora, caso não tenha incluído o débito em sua lista.

Em **10 (dez) dias**, apresente a Administradora Judicial sua estimativa de honorários nos termos do artigo 24, § 1º da Lei nº 11.101/05, oportunidade em que será fixado exclusivamente pelo Juízo, sendo vedada qualquer apresentação de proposta em conjunto com as Recuperandas.

**1 - Apresentação, pelas Recuperandas, de contas demonstrativas mensais, até o dia 20 (vinte) do mês seguinte, diretamente à Administradora Judicial, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição dos seus controladores e administradores, nos termos do art. 52, inciso IV da Lei nº 11.101/05.**

Sem prejuízo, às Recuperandas caberá entregar mensalmente ao Administrador Judicial os documentos por ele solicitados e, ainda, extratos de movimentação de todas as suas contas bancárias e documentos de recolhimento de impostos e encargos sociais, bem como, demais verbas trabalhistas a fim de que possam ser fiscalizadas as atividades de forma adequada e verificada eventual ocorrência de hipótese prevista no art. 64 da Lei 11.101/05.

**2 - Por 180 (cento e oitenta) dias: *i*) suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; *ii*) suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; *iii*) proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTA ADÉLIA

FORO DE SANTA ADÉLIA

VARA ÚNICA

Praça Dr. Adhemar de Barros, nº 255, ., Centro - CEP 15950-000, Fone:  
(17) 3571-1134, Santa Adélia-SP - E-mail: santadelia@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. **Caberá às Recuperandas a comunicação da suspensão aos juízos competentes.**

A seu turno, ficam ressalvadas as disposições dos § 1º, § 2º e 7º do artigo 6º, §§ 3º e 4º do artigo 49 e inciso III do artigo 52 todos da Lei 11.101/05.

**3 - Intimação eletrônica do Ministério Público e ainda, das Fazendas Públicas da União, dos Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados. Havendo filiais em outros Estados, as próprias Recuperandas deverão providenciar a intimação, comprovando-o nos autos no prazo de 15 dias.**

Comunicação às Juntas Comerciais em que o devedor tiver estabelecimento quanto à presente decisão. Servirá cópia desta, assinada digitalmente, como ofício, devendo a Recuperanda encaminhar, para maior celeridade, mediante protocolo físico ou eletrônico, comprovando-o nos autos no prazo de 15 dias.

**4 - Expedição de edital, na forma do §1º do artigo 52 da Lei 11.101/05, com o prazo de 15 (quinze) dias para habilitações ou divergências, que deverão ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial por meio do endereço eletrônico [gvo@r4cempresarial.com.br](mailto:gvo@r4cempresarial.com.br), que deverá constar do edital.**

Frisa-se, para o bom andamento do processo de recuperação judicial que habilitações ou divergências protocolizadas diretamente nos autos principais serão tornadas sem efeito, porquanto além de atentarem contra a ritualista inserta na Lei nº 11.101/05, tumultuam e oneram indevidamente o feito.

Sobre o tema, recente jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é clara:

*Agravo de instrumento – Habilitação de crédito –*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTA ADÉLIA

FORO DE SANTA ADÉLIA

VARA ÚNICA

Praça Dr. Adhemar de Barros, nº 255, ., Centro - CEP 15950-000, Fone: (17) 3571-1134, Santa Adélia-SP - E-mail: [santaadelia@tjsp.jus.br](mailto:santaadelia@tjsp.jus.br)

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*Decisão de origem que extinguiu a habilitação sem resolução do mérito, por perda do objeto, e condenou os autores ao pagamento de honorários sucumbenciais – Inconformismo - Não acolhimento – Os autores apresentaram habilitação de crédito em juízo, dando origem a um procedimento judicial, em um momento no qual isso não era necessário, pois bastava apresentarem a habilitação diretamente ao administrador judicial, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/05 – Incidência do princípio da causalidade – Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJSP -Agravo de Instrumento 2119292-47.2020.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São Bernardo do Campo - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/10/2020; Data de Registro: 08/10/2020)*

Concedo o prazo de 5 dias para as Recuperandas apresentarem a minuta do edital, em formato texto, diretamente ao Cartório, através do e-mail institucional ([santaadelia@tjsp.jus.br](mailto:santaadelia@tjsp.jus.br)). Caberá à z. Serventia calcular o valor a ser recolhido para publicação do referido edital, intimando, por telefone e/ou mensagem eletrônica, o advogado das Recuperandas, para recolhimento em 24 (vinte e quatro) horas.

Providenciem as Recuperandas e o Administrador Judicial a disponibilização do edital em sítio eletrônico próprio, na internet, dedicado à recuperação judicial.

Nas correspondências enviadas aos credores, deverá o Administrador Judicial solicitar a indicação dos respectivos dados bancários, para fins de recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial.

**5** - Considerando o Enunciado XIV do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, atrelado ao microsistema personificado no artigo 189, § 1º, inciso I da Lei nº 11.101/05, *todos os prazos previstos na Lei nº 11.101/2005 e no plano de recuperação judicial devem ser contados em dias corridos, contando-se em dias úteis apenas os previstos no próprio CPC, caso, em particular, dos recursais.*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTA ADÉLIA

FORO DE SANTA ADÉLIA

VARA ÚNICA

Praça Dr. Adhemar de Barros, nº 255, ., Centro - CEP 15950-000, Fone:  
(17) 3571-1134, Santa Adélia-SP - E-mail: santadelia@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

6 - Determino às Recuperandas que apresentem o Plano de Recuperação Judicial e laudo de viabilidade econômica no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, sob pena de convalidação da Recuperação Judicial em Falência, nos termos do artigo 53 c/c artigo 73 da Lei nº 11.101/05.

7 - Dispensar as Recuperandas da apresentação de certidões negativas para que exerça suas atividades, observado o disposto no §3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da Lei 11.101/05.

**1- DOCUMENTOS FALTANTES:**

A emenda da inicial ainda que deferido o processamento da recuperação judicial é plenamente possível, consoante a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*Recuperação judicial – Deferimento do processamento da recuperação das agravadas – Insurgência – Alegada insuficiência de documentação - Certidão de protesto apresentada – Ausência de extratos bancários de algumas autoras – Possibilidade de apresentação posterior - Documentação apta a atender substancialmente as exigências do artigo 51 da Lei 11.101/2005, faltantes extratos bancários de sociedades tidas como sem movimentação efetiva - Decisão mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2167599-32.2020.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Santa Rita do Passa Quatro - 1ª Vara; Data do Julgamento: 04/09/2020; Data de Registro: 04/09/2020)*

Neste sentir, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento do processamento da recuperação judicial e consequente extinção do processo, providencie as Recuperandas, tal como apontado pela Administradora Judicial em sede de constatação prévia:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTA ADÉLIA

FORO DE SANTA ADÉLIA

VARA ÚNICA

Praça Dr. Adhemar de Barros, nº 255, ., Centro - CEP 15950-000, Fone:  
(17) 3571-1134, Santa Adélia-SP - E-mail: santadelia@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

A) Nos termos do art. 48, § 2º da Lei nº 11.101/05 a comprovação da atividade da empresarial da produtora rural CARMEN APARECIDA RUETE DE OLIVEIRA;

B) Nos termos do artigo 51, inciso II c/c § 4º da Lei nº 11.101/5 a apresentação do balanço patrimonial e DRE do último exercício das empresas VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A AÇUCAR E ALCOOL, AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S/A, AÇUCAREIRA VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A, AGROPECUÁRIA TERRAS NOVAS S/A E RO SERVIÇOS AGRÍCOLAS S/A

C) Ainda nos termos do artigo 51, inciso II c/c § 4º da Lei nº 11.101/05 a apresentação das demonstrações contábeis relativas aos três últimos exercícios sociais dos produtores rurais CARMEN RUETE DE OLIVEIRA, CARMEN APARECIDA RUETE DE OLIVEIRA E VIRGOLINO DE OLIVEIRA FILHO.

D) Nos termos do artigo 51, inciso VIII da Lei nº 11.101/05 apresentação das certidões de protestos dos CNPJ's dos produtores rurais CARMEN RUETE DE OLIVEIRA, CARMEN APARECIDA RUETE DE OLIVEIRA e VIRGOLINO DE OLIVEIRA FILHO.

**1.1 – DA PETIÇÃO APRESENTADA PELO CREDOR HARIEL SAMPAIO BOSSO E OUTROS**

**Fls. 3195/3346 e 5604/5608:** (HARIEL SAMPAIO BOSSO E OUTROS): intime-se o Administrador Judicial e as Recuperandas. Cadastre-se os petiçãoários e seus advogados no SAJ, Sem prejuízo, intime-se os patronos dos credores para a juntada de procuração.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTA ADÉLIA

FORO DE SANTA ADÉLIA

VARA ÚNICA

Praça Dr. Adhemar de Barros, nº 255, ., Centro - CEP 15950-000, Fone:  
(17) 3571-1134, Santa Adélia-SP - E-mail: santadelia@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**Fl. 3348 - item II:** Ciente o juízo. Anote-se.

**Fls. 4699/5603:** (UMB BANK N.A E OUTROS): Intime-se o Administrador Judicial e as Recuperandas. Cadastre-se os peticionários e seus advogados no **SAJ**, Sem prejuízo, intime-se os patronos dos credores para a juntada de procuração.

## 1.2 – DA TUTELA DE URGÊNCIA

Por fim, deferido o processamento da recuperação judicial, analiso a **TUTELA DE URGÊNCIA** apresentada pelas Recuperandas:

Relatam as Recuperandas que possuem ativos decorrentes de **AÇÃO DE PREÇOS** que a Cooperativa de Produtores de Cana do Estado de São Paulo moveu em face da UNIÃO, autos nº. 001449-69.1998.4.01.3400) e que, desses valores a receber, já foram transferidos R\$ 78.579.498,60 para a Justiça do trabalho (2ª vara) de Catanduva, autos nº. 0010431-06.2021.5.15.0070, onde foi instaurado um concurso de credores, por determinação do STJ (CC 171.782-SP), em razão de diversas constrições sobre os recebíveis da mencionada **AÇÃO DE PREÇOS**.

Asseveram que têm a receber ainda mais **R\$ 22.000.000,00** e que a COOPERATIVA deverá transferir para o mesmo Juízo Laboral. Com tais argumentos e em razão da recuperação judicial pretendida, requerem a prestação jurisdicional deste Juízo em **TUTELA DE URGÊNCIA**, a fim de que: *i)* se determine ao juízo laboral que libere em favor das Recuperandas os valores lá depositados ou, alternativamente, que os valores sejam transferidos para este Juízo da Recuperação Judicial, com conseqüente levantamento pelas Recuperandas; *ii)* que seja determinado à COOPERATIVA que os valores (recebíveis) a título de precatório da UNIÃO sejam depositados na conta judicial do Juízo da Recuperação Judicial. Colacionam jurisprudências e destacam que os valores, na ordem de R\$ 100 milhões de reais, devem ser destinados à retomada da safra, geração de empregos e recuperação das empresas.

Para concessão de tutela de urgência, há que se ter em conta a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou resultado útil ao processo (artigo 300, CPC).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTA ADÉLIA

FORO DE SANTA ADÉLIA

VARA ÚNICA

Praça Dr. Adhemar de Barros, nº 255, ., Centro - CEP 15950-000, Fone:  
(17) 3571-1134, Santa Adélia-SP - E-mail: santadelia@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Infere-se do alegado pelas requerentes a existência de ativos na ordem de R\$ 100 milhões de reais, oriundo de AÇÃO DE PREÇOS que vem sendo rateado pela COOPERATIVA e que está sendo destinado a um “concurso de credores trabalhistas”.

Isso demonstra que a situação de inadimplência das empresas do grupo já se arrasta no tempo, com inúmeros processos judiciais, muitos em fase de expropriação.

Ocorre que a recuperação judicial pleiteada, nos termos da Legislação de Insolvência vigente, deverá abarcar todos os créditos devidos pelas empresas, trabalhistas, garantia real, quirografários, ME/EPP. E referida lei, em seus artigos 47, 49 e 126, contém princípios claros, que destaco:

*Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*

*Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.*

*Art. 126. Nas relações patrimoniais não reguladas expressamente nesta Lei, o juiz decidirá o caso atendendo à unidade, à universalidade do concurso e à igualdade de tratamento dos credores, observado o disposto no art. 75 desta Lei.*

Além disso, qualquer disposição do patrimônio de forma diversa do previsto na lei 11.101/2005, constitui crime falimentar:

*Art. 172. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar plano de recuperação extrajudicial, ato de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de obrigação, destinado a favorecer um ou mais*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTA ADÉLIA

FORO DE SANTA ADÉLIA

VARA ÚNICA

Praça Dr. Adhemar de Barros, nº 255, ., Centro - CEP 15950-000, Fone:  
(17) 3571-1134, Santa Adélia-SP - E-mail: santadelia@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*credores em prejuízo dos demais:*

*Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.*

***Parágrafo único.** Nas mesmas penas incorre o credor que, em conluio, possa beneficiar-se de ato previsto no caput deste artigo.*

Deferido o processamento da recuperação judicial, é competência do juízo da recuperação judicial deliberar sobre o patrimônio das Recuperandas. Diz-se isso pois o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, através da Segunda Seção, há muito já pacificou o entendimento de reconhecer ser o juízo onde se processa a recuperação o competente para julgar as causas em que **estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda**, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução, relativa a fatos anteriores ao deferimento da recuperação judicial, devendo, portanto, se submeter ao plano, sob pena de inviabilizar a recuperação.

A propósito:

*CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL LIBERAÇÃO DE DEPÓSITO RECURSAL, NO ÂMBITO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, EM CONTRARIEDADE À DETERMINAÇÃO EXARADA PELO JUÍZO EM QUE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. LIMINAR DEFERIDA (CC 178.995-SP, Min. MARCO AURELIO BELLIZZE, j. 27.4.2021)*

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO SOBRE O PATRIMÔNIO DA RECUPERANDA DETERMINADAS POR OUTRO ÓRGÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. RECONHECIMENTO. (CC 178.538, Min. MARCO AURELIO BELLIZZE, j. 27.5.2021)*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTA ADÉLIA

FORO DE SANTA ADÉLIA

VARA ÚNICA

Praça Dr. Adhemar de Barros, nº 255, ., Centro - CEP 15950-000, Fone:  
(17) 3571-1134, Santa Adélia-SP - E-mail: santadelia@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E JUÍZO TRABALHISTA. LEI Nº 11.101/05. PRESERVAÇÃO DOS INTERESSES DOS DEMAIS CREDORES. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A MANUTENÇÃO DE AÇÕES INDIVIDUAIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL (STJ, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 106.586 - RJ (2009/0139053-5), Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO)*

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI N. 11.101/05). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR DA CONDENAÇÃO. CRÉDITO APURADO. HABILITAÇÃO. ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTOS DE CREDORES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. Com a edição da Lei n. 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor. 2. Após a apuração do montante devido, processar-se-á no juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, sob pena de violação dos princípios da indivisibilidade e da universalidade, além de desobediência ao comando prescrito no art. 47 da Lei n. 11.101/05. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro (RJ). (CC 90.160/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 05/06/2009)*

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA - ARRESTO DOS BENS DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL -*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTA ADÉLIA

FORO DE SANTA ADÉLIA

VARA ÚNICA

Praça Dr. Adhemar de Barros, nº 255, ., Centro - CEP 15950-000, Fone:  
(17) 3571-1134, Santa Adélia-SP - E-mail: santadelia@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*IMPOSSIBILIDADE - SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS - NECESSIDADE. - PRECEDENTES - COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. I - A e. 2ª Seção desta a. Corte, ao sopesar a dificuldade ou mesmo total inviabilização da implementação do plano de recuperação judicial, decorrente da continuidade das execuções individuais, concluiu que, aprovado e homologado o plano de recuperação judicial, os créditos deverão ser executados de acordo com as condições ali estipuladas; II - Convalidação da liminar anteriormente concedida, reconhecendo a competência do r. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO DISTRITAL DE CAIEIRAS/SP. (CC 98.264/SP, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe 06/04/2009)*

*RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO UNIVERSAL. DEMANDAS TRABALHISTAS. PROSSEGUIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Há de prevalecer, na recuperação judicial, a universalidade, sob pena de frustração do plano aprovado pela assembléia de credores, ainda que o crédito seja trabalhista. 2 - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo - SP. (CC 90.504/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe 01/07/2008)*

*CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. VASP. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO APROVADO E HOMOLOGADO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. ART. 6º, CAPUT E PARÁGRAFOS DA LEI 11.101/05. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A MANUTENÇÃO DE EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. PRECEDENTE DO CASO VARIG - CC 61.272/RJ. CONFLITO PARCIALMENTE CONHECIDO. 1. A execução individual*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTA ADÉLIA

FORO DE SANTA ADÉLIA

VARA ÚNICA

Praça Dr. Adhemar de Barros, nº 255, ., Centro - CEP 15950-000, Fone: (17) 3571-1134, Santa Adélia-SP - E-mail: santadelia@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*trabalhista e a recuperação judicial apresentam nítida incompatibilidade concreta, porque uma não pode ser executada sem prejuízo da outra. 2. A novel legislação busca a preservação da sociedade empresária e a manutenção da atividade econômica, em benefício da função social da empresa. 3. A aparente clareza do art. 6º, §§ 4º e 5º, da Lei 11.101/05 esconde uma questão de ordem prática: a incompatibilidade entre as várias execuções individuais e o cumprimento do plano de recuperação. 4. "A Lei nº 11.101, de 2005, não terá operacionalidade alguma se sua aplicação puder ser partilhada por juízes de direito e por juízes do trabalho." (CC 61.272/RJ, Segunda Seção, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 25.06.07). 5. Conflito parcialmente conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo. (CC 73380/SP, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJe 21/11/2008).*

Portanto, não obstante a existência de um “concurso de credores” instalado na esfera laboral, bem como, a existência de ordens de penhoras sobre os créditos das Recuperandas advindos dos precatórios federais, cujos rateios são feitos pela COOPERATIVA, tem-se que uma vez processada a recuperação judicial, é o juízo da recuperação quem detém a competência para deliberar a respeito do crédito em questão.

**Preenchidos os requisitos da tutela:**

*i) DETERMINO a expedição de ofício ao MM. Juízo da 2ª vara laboral de Catanduva, autos nº. 0010431-06.2021.5.15.0070, de que houve o deferimento do processamento da recuperação judicial das requerentes, o que, nos termos do artigo 6º, parágrafo 4º, Lei 11.101/2005, suspende aquela execução coletiva, bem como para que TRANSFIRA os valores depositados pela COOPERATIVA em razão da Ação de Preços, na ordem de **R\$ R\$ 78.579.498,60**, para este Juízo da Recuperação Judicial, em razão do deferimento do processamento e do concurso de credores aqui instaurado;*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTA ADÉLIA

FORO DE SANTA ADÉLIA

VARA ÚNICA

Praça Dr. Adhemar de Barros, nº 255, ., Centro - CEP 15950-000, Fone:  
(17) 3571-1134, Santa Adélia-SP - E-mail: santadelia@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

ii) **DETERMINO** à COOPERATIVA, responsável pelo recebimento dos precatórios e consequente rateio, que **DEPOSITE** nos autos da presente Ação de recuperação judicial, no prazo de 72 horas os valores cabíveis às Recuperandas.

Ressalto que inexistente perigo de dano reverso: Caso as Recuperandas deixem de comprovar as informações faltantes no prazo de 5 (cinco) dias, **o deferimento do processamento será revogado e o dinheiro devolvido ao juízo laboral.**

Confirmado o processamento, os valores a serem transferidos para este Juízo só serão liberados às Recuperandas **com a prévia autorização deste Juízo após indubitável demonstração e comprovação de sua utilidade à recuperação judicial, sob a fiscalização minuciosa da Administradora Judicial nomeada e seu parecer, observados os princípios basilares da Lei recuperacional.**

**Pelo princípio da economia processual, servirá a presente decisão como ofício.**

Int.

Santa Adélia, 08 de junho de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**